

2065, 05.10.21, 09h51



VEREADOR DE BELÉM

**AUGUSTO SANTOS**

*Câmara Municipal de Belém*

*Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos*

*2º Vice Presidente*

**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_**

**ACRESCENTA A SEÇÃO ÚNICA AO  
CAPÍTULO I DO TÍTULO III DA LEI  
MUNICIPAL N.º 7.502, DE 20 DE  
DEZEMBRO DE 1990, PARA GARANTIR  
HORÁRIO ESPECIAL AO SERVIDOR  
PÚBLICO MUNICIPAL QUE TENHA SOB  
SEUS CUIDADOS PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE  
DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO,  
QUANDO COMPROVADA A  
NECESSIDADE.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte lei:

Art. 1º Acrescenta-se a seção única ao Capítulo I, do Título III, da Lei Municipal n.º 7.502, de 20 de dezembro de 1990, a passa a ter a seguinte redação

Art. 51-A. Será concedido horário especial com redução de carga horária ao servidor público municipal que tenha sob seus cuidados pessoa com deficiência, independentemente de compensação de horário e sem prejuízo à remuneração, quando comprovada a necessidade.

§ 1º A redução da carga horária não poderá ultrapassar o limite de 1 (uma) hora diária.

§ 2º A garantia estabelecida no caput somente será concedida ao servidor público efetivo ou comissionado que cumprir o mínimo de 6 (seis) horas diárias de jornada de trabalho.



VEREADOR DE BELÉM

**AUGUSTO SANTOS**

*Câmara Municipal de Belém*  
*Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos*  
*2º Vice Presidente*

---

§ 3º A comprovação da necessidade a que se refere o caput deste artigo dependerá de avaliação da pessoa com deficiência por junta oficial multiprofissional, integrada por pelo menos um médico especialista na área da deficiência, um assistente social e um psicólogo.

§ 4º A avaliação da junta oficial multidisciplinar deverá ponderar questões fáticas, sociais, econômicas e médicas do caso, indicando se há real necessidade de assistência direta do servidor à pessoa com deficiência e, se houver, em quais horários.

Art. 51-B. A concessão de horário especial deverá atender para:

I - comprovação da necessidade indispensável da assistência direta do servidor à pessoa com deficiência, quando não puder ser prestada simultaneamente ao cumprimento integral da jornada de trabalho; e/ou

II - comprovação da necessidade de reabilitação da pessoa com deficiência, desde que indispensável à presença do servidor na reabilitação e incompatível com o horário de trabalho.

§ 1º Havendo acumulação legal de dois cargos, a redução de jornada se dará em apenas um deles.

§ 2º No caso de haver dois ou mais servidores, responsáveis pela mesma pessoa com deficiência, enquadrados nas disposições do art. 66-A, a somente um deles será concedido o horário especial, sendo possível a alternância entre um e outro, desde que periódica.

Art. 51-C. O pedido de horário especial deverá ser dirigido aos titulares dos órgãos ou entidades municipais que o autorizará, desde que atendidos os requisitos do art. 51-D.



VEREADOR DE BELÉM

**AUGUSTO SANTOS**

*Câmara Municipal de Belém*  
*Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos*  
*2º Vice Presidente*

---

Art. 51-D. O pedido de horário especial deverá ser acompanhado, entre outros, dos seguintes documentos:

I - laudo médico que comprove a deficiência emitido ou homologado pela junta oficial multiprofissional;

II - relatório emitido por médico especialista na área da deficiência, em que conste a data de início, o tipo de deficiência, se passível de reversão ou não com os tratamentos atualmente disponíveis e a recomendação da redução da jornada de trabalho com os motivos da sua necessidade, na forma do art. 51-B;

III - indicação de reabilitação, se houver, devidamente justificada e emitida por médico especialista na área da deficiência:

a) especificando os dias da semana, os horários e duração da reabilitação, com o nome completo, o número do registro profissional e a data, em papel timbrado da instituição em que é atendido, com o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço e telefone;

b) declarando a impossibilidade de realização da reabilitação em outro horário que não coincida com a jornada de trabalho do servidor.

IV - prova do vínculo entre a pessoa com deficiência e o servidor.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, serão considerados como reabilitação apenas os tratamentos de saúde reconhecidos pela comunidade científica e de eficácia comprovada.

Art. 51-E. A redução da carga horária poderá ser consecutiva, intercalada, alternada ou escalonada, de acordo com a necessidade.



VEREADOR DE BELÉM

**AUGUSTO SANTOS**

***Câmara Municipal de Belém  
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos  
2º Vice Presidente***

---

Art. 51-F. O servidor deverá reapresentar os documentos estabelecidos no art. 51-D anualmente, para fins de reavaliação da concessão e da extensão do horário especial, sem prejuízo de ser convocado a qualquer tempo para reavaliação da concessão do horário especial e/ou apresentação do comprovante de frequência emitido pelo profissional responsável pela reabilitação, se for o caso.

Art. 51-G. A redução de carga horária se extinguirá com a cessação do motivo que a houver determinado, independentemente de qualquer ato extintivo da autoridade pública.

Art. 51-H. A redução da carga horária será considerada como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, em 27 de setembro de 2021.

**VEREADOR AUGUSTO SANTOS – REPUBLICANOS  
2ºVICE-PRESIDENTE**



VEREADOR DE BELÉM

**AUGUSTO SANTOS**

*Câmara Municipal de Belém*  
*Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos*  
*2º Vice Presidente*

---

**JUSTIFICATIVA**

A Lei n.º 7.853/89 estatui Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, estabelece que cabe ao Poder Público garantir o pleno exercício dos direitos básicos da pessoa portadoras de deficiência física.

**Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.**

Para o alcance dessas diretrizes é indubitável que as pessoas que auxiliam a pessoa portadora de deficiência tenham tempo para se dedicar a esta função especial.

O Projeto de Lei segue as mesmas diretrizes do que já vemos por todo País e, em especial, do Estado do Pará, que promulgou a Lei Estadual n.º 9.313/2021 que fixa a jornada de trabalho reduzida para o Servidor Público que cuida de pessoa portadora de deficiência.

Portanto, conto com o apoio dos meus pares para defender os direitos dos consumidores da Cidade de Belém.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, em 27 de setembro de 2021.

**VEREADOR AUGUSTO SANTOS – REPUBLICANOS**  
**2ºVICE-PRESIDENTE**